

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 7179/2008

Ementa

ALTERA A LEI N°. 6.984/07, PARA MODIFICAR DISPOSIÇÕES RELATIVAS A REFORMA E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

17/10/2008 24/10/2008 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 10074/2008 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

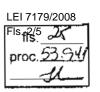
Em vigor

Observações

OBRAS - calçadas, cercas, muros e limpeza de terrenos

Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)





LEI N.º 7.179, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Lei nº 6.984/07, para modificar disposições relativas a reforma e construção de calçadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° - (...)

(...)

- II notificação dos proprietários ou possuidores diretos de imóveis urbanos para que, no prazo de 90 dias, executem ou promovam a adequação das suas respectivas calçadas;
- III acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados;
- IV contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados no prazo legal pelos responsáveis notificados;

(...)

- § 1º O Programa de que trata o *caput* deste artigo será elaborado e desenvolvido por uma comissão formada por representares das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente, Obras, Serviços Públicos e Finanças.
- § 2º Os trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação.
- § 3º Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade, e os serviços de adequação serão executados de acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte:

MOD. 3





- 1 largura mínima de 1,00 metro para qualquer calçada;
- H recuperação e padronização do mobiliário urbano na área delimitada pelos trechos de calçadas adequados;
 - III recolocação de placas de sinalização de qualquer tipo;
 - IV adequação da iluminação pública.
- § 4º As calçadas dos imóveis abrangidos pela isenção do IPTU prevista no inciso XI do art. 39 do Decreto 19.602, de 04 de junho de 2004, terão execução, adequação e manutenção garantidas pelo Poder Público".
- Art. 2° A Lei n° 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5°-A e 5°-B:
- "Art. 5°-A A notificação dos proprietários ou possuidores diretos para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes do Município, e observados os seguintes critérios de prioridade:
 - I calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;
 - II calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;
- III calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.
- § 1º O responsável pelo imóvel cuja calçada estiver em desacordo com a legislação vigente será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando à sua adequação no prazo de 90 dias.
- § 2º Dentro do prazo estabelecido na notificação, o responsável pelo imóvel poderá solicitar a prorrogação do prazo para adequação da calçada por até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, desde que o pedido seja devidamente justificado, a critério da administração.
- § 3º A notificação poderá ser impugnada no prazo de 15 (quinze) dias, ficando suspenso o prazo para execução dos serviços entre a data do protocolo e a ciência do impugnante.

MOD. 3





- § 4° Caso o fundamento da impugnação seja a transferência da posse ou propriedade do imóvel, o notificado deverá juntar certidão de ônus e alienações atualizada ou documento equivalente, sob pena de indeferimento do pedido sem análise do mérito.
- § 5º O interessado poderá recorrer da decisão que indeferir a impugnação da notificação no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal ou, no caso de remessa da comunicação pelo correio, da data que constar no Aviso de Recebimento.
- § 6° O proprietário ou possuidor que não cumprir a notificação no prazo legal ou até o termo final da prorrogação de que trata o § 1° deste artigo ficará sujeito à multa, cujo valor será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o comprimento da testada do imóvel.
- § 7º A impugnação da multa somente será admitida no caso de o interessado demonstrar a existência de irregularidade no valor fixado, o cumprimento das obrigações previstas na notificação ou a ocorrência de prescrição ou decadência.
- § 8º Decorridos 30 dias da aplicação da multa sem que nenhuma providência tenha sido adotada pelo infrator, será lavrado novo auto de infração e imposição de multa, a qual será fixada em dobro, e providenciada a remessa do processo à Secretaria competente para providências em relação à execução ou adequação da obra.
- Art. 5°-B Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a execução das calçadas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.
- § 1° Os custos decorrentes dos serviços e materiais empregados na execução de cada trecho de calçada será apurado separadamente e cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, com acréscimo de 20% pela incidência de benefício e despesa indireta e de uma taxa de administração de 30%, sem prejuízo da cobrança de multas.
- § 2º O pagamento dos serviços pelo proprietário ou possuidor do imóvel beneficiado com a execução ou adequação da calçada poderá ser realizado em até 30 dias, contados da data da conclusão dos serviços.

MOD. 3





- § 3º Caso o infrator comprove a ausência de condições para pagamento do débito, poderá efetuar o mesmo em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo, a primeira, 30 dias após a data de conclusão dos serviços;
- § 4º O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa e, consequentemente, a cobrança por via judicial".
- Art. 3° Ficam revogados os §§ 5°, 6°, 7° e 8° do artigo 5° da Lei n° 6.984, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1